



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10314.006202/2003-36
Recurso n°	131.059 Voluntário
Matéria	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	303-34.313
Sessão de	22 de maio de 2007
Recorrente	DRJ-SÃO PAULO/SP E GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Regimes Aduaneiros

Exercício: 1998

Ementa: PAF. Nulidade da decisão recorrida.

É nula a decisão proferida com cerceamento do direito de defesa e com inobservância do princípio da verdade material, caracterizados tanto pela recusa na prorrogação de prazo para apresentar impugnação, após o acesso aos autos pela empresa, quanto pela falta de apreciação de documentos posteriormente anexados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeira instância, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Sílvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Nilton Luiz Bartoli.

AND

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 09/10/2003 (fls. 19/125), com ciência em 24/10/2003 (fls. 20), para a cobrança de II e IPI, e acréscimos legais, tendo em vista o descumprimento pela beneficiária do Programa do Regime Automotivo, encerrado em 13/09/2000 (fls. 135/136).

PARA O IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

001 – FALTA DE RECOLHIMENTO (DI's 1997/1998/1999)

A empresa, beneficiária da redução concedida pelo programa referente ao regime automotivo, descumpriu a proporção de matéria-prima e o índice médio de nacionalização, estabelecidos nos artigos 7º e 11 do Decreto 2.072/96 (Medida Provisória nº 1.483-18, de 31/10/96, posteriormente aprovada pela Lei nº 9.449, de 14/03/97), ocorrendo excesso de importações de matérias-primas, ao amparo da redução, em relação às aquisições de matérias-primas produzidas no País. Cobrou-se a diferença do II e os acréscimos legais, bem como a multa de ofício pela falta de recolhimento do imposto (DIs relacionadas às fls. 21/26).

002 – DESCUMPRIMENTO DA PROPORÇÃO – MATÉRIA-PRIMA NACIONAL X MATÉRIA-PRIMA IMPORTADA

<i>Início</i>	<i>Fim</i>
01/01/1997	31/12/1997
01/01/1998	31/12/1998
01/01/1999	31/12/1999

O importador promoveu a importação de algumas matérias-primas, beneficiadas com redução do imposto de importação, em uma proporção acima daquela prevista em lei. Em ato de fiscalização foi apurado desbalanceamento da proporção no ano calendário de 1997, 1998 e 1999 para as matérias-primas denominadas “alumínio, lâmina de aço inoxidável, negro de acetileno, borracha natural e tecido de rayon viscosa”. Cobrou-se a multa de 60%, prevista no art. 13 inciso III da Lei nº 9.449/97, calculada sobre o valor FOB das importações de cada matéria-prima que excederam os valores das aquisições das mesmas matérias-primas produzidas no País.

“Artº 13 – A inobservância ao disposto nas proporções, limites e índice a que se referem os artºs 2º e 7º estará sujeita a multa de:

.../...

III – sessenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações de matérias-primas realizadas nas condições previstas no inciso II do artº 1º, que exceder a proporção a que se refere o inciso III do art. 2º.”

And

003 – DESCUMPRIMENTO DA PROPORÇÃO – INSUMOS NACIONAIS X INSUMOS IMPORTADOS – (ÍNDICE MÉDIO DE NACIONALIZAÇÃO)

O importador promoveu, em 1997, a importação de insumos, beneficiados com redução do imposto de importação, que concorreram para o descumprimento do índice médio de nacionalização previsto em lei. Foi apurado que a proporção entre o valor dos insumos adquiridos e produzidos no País, deduzidos o IPI e o ICMS, e o total da soma destes com o valor FOB das importações destes insumos, deduzidos os valores de importações realizadas sob o regime drawback, utilizados na produção global da empresa, atingiu um índice médio de nacionalização no valor de 59,76, inferior ao mínimo exigido pela legislação do regime automotivo geral (60%). Cobrou-se a multa de 70%, prevista no artº 13, inciso V, da Lei nº 9.449/97 calculada sobre o valor FOB das importações dos insumos, com os benefícios do regime automotivo, que contribuíram para o descumprimento do índice.

“Artº 13 – A inobservância ao disposto nas proporções, limites e índice a que se referem os art. 2º e 7º estará sujeita a multa de:

.../...

V – setenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 1º, que concorrer para o descumprimento do índice a que se refere o caput do art. 7º.”

PARA O IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

A empresa, beneficiária da redução concedida pelo programa referente ao regime automotivo, descumpriu a proporção de matéria-prima e o índice médio de nacionalização, estabelecidos nos artigos 7º e 11º do Decreto 2.072/96, que regulamentou a Lei 9.449/97, ocorrendo excesso de importações de matérias-primas, ao amparo da redução, em relação às aquisições de matérias-primas produzidas no País. Cobrou-se a diferença do Imposto e os acréscimos legais, bem como a multa de ofício pela falta de recolhimento do imposto.

DA ANÁLISE DOCUMENTAL DA HABILITAÇÃO E ENCERRAMENTO DO PROGRAMA.

HABILITAÇÃO

Destacou a fiscalização que a empresa solicitou ao MDIC/SDP habilitação no regime automotivo geral em 05.02.1996, declarando-se como fabricante de autopeças destinadas ao setor automotivo (pneumáticos, correias e mangueiras), apresentando toda documentação solicitada pela legislação; a empresa foi habilitada pelo MDIC/SPI, em 13.02.1996, no programa referente ao regime automotivo, após a análise da documentação apresentada; por conseguinte, a UNIÃO FEDERAL, representada pelo Secretário de Política Industrial, celebrou contrato com a empresa, lavrando o Termo de Aprovação nº 005/96 do programa amparado pelo Regime Automotivo, estipulando direitos e obrigações para os contratantes, através de cláusulas contratuais, de comum acordo; adiante, emitiu o Certificado de Habilitação nº 005/96. O contrato (Termo de

ATOP

Aprovação) previu a vigência do programa relativo ao regime automotivo até 31/12/1999, sendo o Certificado de Habilitação renovado anualmente; estes certificados foram emitidos regularmente durante a vigência do programa, mantendo a concessão do benefício fiscal de redução para os bens supracitados, nos termos e condições estipuladas em contrato; o Termo de aprovação (contrato) foi regido pela Medida Provisória n.º 1.272/96, de 12/01/1996, 1536-21, de 16/01/1997, pela Lei n.º 9449, de 14.03.1997, pelo Decreto n.º 1.761, de 26/12/95, 2.072, de 14/11/1996, pela Portaria Interministerial n.º 001, de 05/01/1996 e pelas cláusulas e condições estipuladas. Os benefícios foram concedidos sob a condição de a empresa cumprir todas as cláusulas constantes do Termo de Aprovação 005/96.

ENCERRAMENTO DO PROGRAMA

O Secretário de Desenvolvimento da Produção, em despacho exarado em 13 de setembro de 2000, aprovou o encerramento do Programa referente ao regime automotivo geral firmado pela empresa "GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA." por decurso de prazo (31.12.1999) com indicativo de inadimplemento com relação ao art.º 11º do Decreto 2.072/96, ano-calendário de 1997, de acordo com as informações prestadas pela empresa - (negrito e grifos da fiscalização); em decorrência, a Coordenação-Geral de Incentivos, Financiamentos e Investimentos (COGIFI), subordinada à Secretaria de Desenvolvimento da Produção do MDIC, comunicou o encerramento do Programa à empresa beneficiária do regime automotivo e à Coordenação do Sistema Aduaneiro (COANA) da Secretaria da Receita Federal, respectivamente através do Ofício n.º 244/00-SDP/COGIFI, de 19.09.2000, e, 274/00-SDP/COGIFI, de 26.06.2000, enviando como documentação anexa, Relatórios Trimestrais fornecidos pela empresa e Planilhas de Verificação elaboradas pela SDP/MDIC com base em informações da empresa e outros documentos para verificação fiscal e cambial (destaques da fiscalização).

DAS INFRAÇÕES APURADAS E SUAS RESPECTIVAS PROVAS

Destacou ainda a fiscalização, que para atestar a regularidade da fruição dos benefícios fiscais constantes do Termo de Aprovação e Certificado de Habilitação n.º 005/96, emitidos para a empresa GOODYEAR, foi verificado que a empresa descumpriu condições e termos pactuados nos respectivos atos (Cláusula Segunda e Terceira do Termo de Aprovação).

Assim, as operações de importação até então submetidas ao Regime Automotivo Geral passaram a ter o enquadramento tributário de uma operação de importação comum submetida ao Regime de Importação Comum, onde deverão ser recuperados os créditos tributários, através de auto de infração, como prescreve a legislação vigente haja vista que a empresa foi comunicada, através de Ofício n.º 244/00-SDP/COGIFI, emitido em 19.09.2000, fls. 136, do encerramento do programa com inadimplência contratual e não realizou espontaneamente o recolhimento dos tributos devidos.

Prova material da Infração:

And

1. *Planilha de importação (extração de dados das declarações de importação) contendo cada matéria-prima importada com benefício de redução, elaborada pela fiscalização, com base nos Sistemas Informatizados da SRF - Lincefisco/importação e Siscomex e planilhas apresentadas pela empresa contendo valores de cada matéria-prima adquirida e produzida no Brasil, por fornecedor (Anexo VI, enviado ao MDIC);*
2. *Inexistência de acordo celebrado entre a empresa e entidades representativas do setor de matérias-primas;*
3. *Avaliação do Programa pelo MDIC;*
4. *Avaliação do Programa pela SRF – Relatório de Comprovação e sua Planilha de Cálculo;*
5. *Falta de comprovação de aquisição destas matérias-primas, adquiridas e produzidas no País ou aquisições insuficientes como contrapartida às matérias-primas importadas com a redução concedida pelo regime automotivo.*

Ainda no Termo de Verificação Fiscal, fls. 2236/2259, volume VIII, parte integrante dos Autos de Infração, consta partes da legislação sobre o Regime Automotivo e um relatório minucioso da forma como foram procedidos os levantamentos que embasaram a exigência do crédito tributário em questão.

Regularmente notificada em 24/10/2003, em 24/11/2003, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 2880/2920 onde alega:

1. *Em 27/09/2001, a fiscalização federal, através do Mandado de Procedimento Fiscal, de fls. 01, deu início à fiscalização das operações praticadas pela Impugnante nos exercícios de 1996 a 1999, relacionadas com o Programa do Regime Automotivo ao qual a mesma foi admitida através do Termo de Aprovação n.º 005/96, (fls.137/138) e sucessivos Certificados de Habilitação ao Regime Automotivo MICT/SPI n.º 005/96 (fls. 139), 005/I/97 (fls. 140) e 005/II/98 (fls. 141) e 005/III/99 (fls. 142).*
2. *Ocorre que, após transcorridos mais de 02 anos do início da referida fiscalização, mais precisamente em 24/10/2003, a Impugnante foi autuada pela fiscalização federal sob a alegação de que teria praticado as infrações ali descritas.*
3. *Preliminarmente alega que, no que tange à decadência a maior parte dos itens relacionados com a cobrança de Imposto de Importação IPI, multas e juros de mora e multa administrativa de 60% em razão do alegado descumprimento da proporção exigida para aquisições de matérias-primas importadas (item 002 do Auto de Infração relacionado com II) relacionam-se com importações efetuadas após decorridos mais de cinco anos da data de lavratura dos autos de infração (grifou). Os autos de infração foram lavrados em 24/10/2003 e a grande maioria das importações acima mencionadas foram realizadas entre 05/03/1997 e 06/10/1998.*

AND

4. *No que tange à multa administrativa de 70% em razão do alegado descumprimento do índice médio de nacionalização (item 003 do Auto de Infração relacionado com II e multas administrativas), a mesma relaciona-se integralmente com importações efetuadas após decorridos mais de cinco anos da data de lavratura dos autos de infração e, em alguns casos mais de 06 anos.*

5. *Considera-se ocorrido o fato gerador do II, bem como do IPI exigido na importação, no ato do registro da Declaração de Importação.*

6. *O imposto de Importação, bem como o IPI devido na importação, são pagos por antecipação, por força da legislação específica, caracterizando-se assim, seus lançamentos como do tipo "por homologação", com prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, não podendo prosperar o entendimento da fiscalização fazendária no sentido de que o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao do recebimento pela SRF, do Relatório do MDIC.*

7. *Somente nos casos de dolo, fraude ou simulação, é que não deve ser considerado o prazo de 05 anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, como início da contagem do prazo decadencial. Deve prevalecer o disposto no art. 173 do CTN.*

8. *Nos casos precedentes – DRAWBACK, acórdãos são unânimes. Todos definem que: conta-se decadência a partir do fato gerador. Cita Acórdãos.*

9. *Devem ser parcialmente cancelados as exigências contidas nos itens 001 e 002 do Auto de Infração relacionado com II e multas administrativas e item 001 do Auto de Infração relacionado com IPI; e integralmente todo o ano de 1997 cancelada a exigência contida no item 003 do Auto de Infração relacionado com II e multas administrativas.*

10. *Tendo em vista que, em 24/10/2003, quando cientificada da lavratura dos autos de infração, recebeu apenas cópia dos autos de infração (aproximadamente 140 folhas quando os autos já contavam com cerca de 2.800 folhas constituídas pelos autos de infração, seus anexos e documentos neles referidos), protocolou em 05/11/2003 requerimento junto a IRF/São Paulo, solicitando cópia do inteiro teor do processo para obter a documentação necessária.*

11. *somente a partir de 07/11/2003 é que a IMPUGNANTE passou a dispor dos documentos necessários para entender as autuações e produzir sua defesa, requereu ao d. Sr. Inspetor da IRF/São Paulo fosse reiniciada a contagem do prazo para apresentação de defesa mediante consideração da referida data, em 21/11/2003 mediante diligência efetuada junto a IRF/SP, a IMPUGNANTE foi informada de que tal apedido teria sido indeferido.*

12. *Tal indeferimento acarretou o cerceamento do direito de plena defesa da IMPUGNANTE, caracterizado exatamente por uma omissão da autoridade lançadora que a impediu de conhecer os dados ou fatos*

And

que possibilitavam o exercício de sua defesa, na data da lavratura dos autos.

13. O direito ao contraditório e à ampla defesa está constitucionalmente assegurado, com previsão no artº 5º, LV da Constituição Federal de 1988, o qual não faz distinção entre o processo judicial e o administrativo. Cita Acórdãos do Conselho de Contribuintes.

14. Relativamente ao alegado descumprimento das proporções relacionadas com matérias-primas (1997, 1998 e 1999) e do índice médio de nacionalização (1997) a fiscalização fazendária exige juntamente com o II e IPI (em ambos os casos com acréscimo da multa de 75% e juros) multas administrativas de 60% (alegado descumprimento das proporções relacionadas com matérias-primas) e 70% (alegado descumprimento do índice médio de nacionalização) do valor FOB das importações realizadas pela IMPUGNANTE.

15. Tais exigências de II/IPI não têm qualquer base legal. Com efeito, tanto a Lei nº 9449/97 (artº 13, IV (?) e V), como o Decreto nº 2.072/96 (artº 14, IV e V), são absolutamente claros ao dispor que o não cumprimento dos parâmetros estabelecidos para a proporção entre importação de matérias-primas nacionais e índice médio de nacionalização sujeita o "Benefício" exclusivamente (grifou) ao pagamento das multas de 60% e 70% sobre o valor FOB das importações realizadas.

16. Ademais a lei tributária não admite interpretação analógica para cobrança de impostos quando tal exigência não constar expressamente na legislação, motivo pelo qual, em situações como a ora em análise, se tivesse o legislador a intenção de cobrar o II/IPI nos casos de descumprimento dos parâmetros estabelecidos pelo Decreto nº 2.072/96, teria que dizê-lo explicitamente. No caso do BEFIEX, o descumprimento do Programa sujeitava o beneficiário às obrigações previstas no artº 71 do Decreto 96.760/88.

17. A prática reiterada do MDIC relativamente ao recebimento de todos os relatórios e a sua total aprovação relativamente ao requisito previsto no artº 7º, do Decreto nº 2.072/96, implica na impossibilidade de aplicação de qualquer penalidade, nos termos previstos no art. 100, III e parágrafo único do CTN. (fls. 2899),

18. O regime automotivo foi inicialmente disciplinado pela Medida Provisória 1.024/95 (reeditada diversas vezes), cujo texto não fixava a exigência de que para cada matéria-prima importada deveria ser realizada a aquisição dessa mesma matéria-prima no mercado interno (considerando sempre valor FOB), havendo apenas a possibilidade de o poder executivo fixar proporções globais e não individuais em razão da natureza de cada matéria-prima. (fls. 2901).

19. O regime automotivo aqui tratado foi originalmente disciplinado apelo Decreto nº 1.761/95, que fixava que a proporção acima referida deveria ser calculada de forma global e não individualmente em razão da natureza da cada matéria-prima.

AAP

20. Nos termos constantes do Termo de Aprovação n.º 005/96, a IMPUGNANTE deveria até o ano de 1999 adotar as proporções fixadas no art.º 6.º do Decreto 1761/95, isto é, o valor FOB de importações de matérias-primas deveria corresponder ao mesmo valor de aquisição de qualquer matéria-prima no mercado interno (proporção global em razão dos valores e não individual para cada matéria-prima).

21. Após a celebração do Termo de Aprovação acima referido, foi editada a Medida Provisória n.º 1.483-17/96, que muito embora seja reedição das Medidas Provisórias antes mencionadas (inclusive da Medida Provisória n.º 1.272, que consta do Termo de Aprovação n.º 005/96), passou a prever a possibilidade de o Poder Executivo estabelecer que a relação entre o valor FOB das matérias-primas importadas e as nacionais, fosse fixada para cada matéria-prima e não de forma global, conforme se depreende da leitura da nova redação do art.º 2.º, III.

22. Em face da edição das diversas Medidas Provisórias, foi publicado o Decreto n.º 1863/96, que revogou o Decreto n.º 1.761/95 (anteriormente mencionado e que consta do Termo de Aprovação de n.º 0005/96), disciplinando novamente a matéria em comento. Todavia, também não se exigia que o cálculo das proporções relacionadas com matérias-primas fosse realizado de forma individual mesma matéria-prima”), permanecendo global.

23. Não obstante, em 18/06/96, foi editado o Decreto n.º 2.072/96, que revogou o Decreto n.º 1.863/96, fixando então que o cálculo das proporções relacionadas com matérias-primas fosse realizado de forma individual (“mesma matéria-prima”) e não de forma global, na conformidade do art.º 7.º (de um por um).”

24. A IMPUGNANTE mediante informações obtidas junto ao MICT, providenciou periodicamente a entrega dos relatórios trimestrais relacionados com o regime automotivo, em especial, no que tange aos dados necessários a apuração das proporções relacionadas com importações (anexo V dos relatórios entregues) e aquisições internas (anexo VI dos relatórios entregues) de matérias-primas.

25. A Impugnante em todos os anos efetuou compras de matérias primas no mercado interno em valor FOB muito superior aquele incorrido com as importações (também de matérias-primas), tendo contribuído de forma positiva para o desenvolvimento industrial do País.

26. Tanto é assim que, em 26/09/2000, o Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento da Produção – SDO e da Coordenação Geral de Incentivos, Financiamento e Investimento Econômico – COGIFI (fls. 136), através do ofício n.º 274/00-SDP/COGIFI, aprovou integralmente o regime automotivo relativamente aos anos de 1996, 1997 e 1999, no que tange aos requisitos previstos no art.º 7.º do Decreto n.º 2.072/96 (proporção entre matérias-primas importadas e nacionais). – grifou.



27. O órgão a quem compete verificar o cumprimento de todos os requisitos previstos no artº 7º do Decreto nº 2.072/96 (proporção entre matérias-primas importadas e nacionais), após a análise das situações acima expostas, se manifestou favoravelmente à IMPUGNANTE, dando por cumprida todas as obrigações constituídas no Termo de Aprovação, mediante consideração dos valores globais de importação, não podendo o fisco federal, por incompetência funcional, questionar tal aprovação, vez que tal aprovação gera legítimos efeitos para a IMPUGNANTE, o que por si só demonstra a necessidade do cancelamento das exigências em combate. (Nesse sentido cita diversos acórdãos do TRF da 1ª Região.)

28. Demonstra às fls. 2909/2915, os motivos de ter informado de forma global e não individualmente mediante consideração de cada matéria-prima.

29. Quanto ao Índice Médio de Nacionalização (Art. 11º do Decreto nº 2.072) a divergência apontada pela autoridade fazendária totaliza cerca de 0,24% (60% - 59,74), sendo a diferença apontada decorrente do fato de que a autoridade fazendária não considerou o valor total das aquisições de matérias-primas no mercado interno. Tal fato decorre de incorreções não intencionais cometidas pela IMPUGNANTE por ocasião da apresentação dos relatórios trimestrais relacionados com o ano de 1997, nos quais foram informados valores inferiores aos efetivamente incorridos nas aquisições de insumos no mercado interno/MERCOSUL.

30. Tal fato foi comunicado a autoridade autuante, conforme atesta o documento de fls. 14 que desconsiderou as informações prestadas pela Impugnante, mediante argumentação de que só poderia apreciar aquelas por ela apresentadas ao MDIC.

31. Todavia, a Impugnante apresenta em anexo à impugnação nova planilha contendo a relação de notas fiscais que atestam o cumprimento do índice médio de nacionalização relativamente ao ano de 1997 (fls. 2954/3019 – volume X). Referida planilha relaciona as aquisições de matérias-primas que não foram apresentadas nos relatórios trimestrais, que acarretam um índice médio de nacionalização superior a 73%, após o respectivo valor ser somado aquele apresentado nos relatórios trimestrais (a IMPUGNANTE protesta pela juntada posterior da documentação fiscal indicada na planilha anexa).

32. Com a recusa da autoridade administrativa em analisar a documentação apresentada, privilegiou-se a verdade formal (relatórios) em detrimento da material (efetiva aquisição de matérias-primas), o que não se admite no processo administrativo tributário. (Nesse sentido, cita diversos Acórdãos do Conselho de Contribuintes).

33. Solicita que seja determinado o cancelamento dos Autos de Infração em todos os seus termos.

Posteriormente, em 25/11/2003, a Impugnante apresentou informações complementares à IMPUGNAÇÃO tempestivamente apresentada em 24/11/2003, ou seja, no dia seguinte, requerendo que a documentação anexa fosse considerada quando do julgamento do mérito, tendo em

ADP

vista que naquela data (25/11) localizou os documentos fiscais relacionados na planilha entregue.

Ainda, em 19/03/2004, o contribuinte apresenta informações complementares à impugnação anteriormente apresentada juntamente com 65 (sessenta e cinco) anexos.

Entretanto, estes documentos não foram recepcionados por esta DRJ para análise do Mérito pelos motivos que estão expostos no VOTO (os documentos não recepcionados estão juntados ao presente processo).

É o relatório.”

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP considerou procedente em parte o lançamento, ementando sua decisão da seguinte forma:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1997, 1998, 1999

Ementa: REGIME AUTOMOTIVO BRASILEIRO. REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADES.

A inobservância das proporções, limites e índice do chamado “Regime Automotivo Brasileiro” enseja somente a aplicação da penalidade prevista na legislação específica do Regime, não se cobrando os tributos que deixaram de ser recolhidos e a multa de ofício por falta de pagamento ou recolhimento de tributo ou contribuição, nos termos do Parecer COSIT nº 13, de 31 de maio de 2004.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

A recusa de dilação do prazo para apresentação da impugnação, pela autoridade competente da SRF, requerida no sentido de considerar o início da contagem na data de obtenção, pelo autuado, das cópias do processo por ele requeridas, não constitui cerceamento do direito de defesa, haja vista que esse prazo é estabelecido em lei que não defere tal discricionariedade (alteração do prazo de impugnação) às autoridades administrativas, a não ser em casos específicos, entre os quais não está incluída a situação em tela.

Ementa: DECADÊNCIA

Exercício: 1997

Nas importações, com redução ou isenção condicional de tributos, o prazo decadencial de cinco anos é contado nos termos do art. 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em

ADP

que o lançamento poderia ter sido efetuado, uma vez que antes da ocorrência da renúncia por parte do beneficiário, ou do termo da condição, não é possível à SRF proceder a exigência do crédito tributário/penalidades.

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercícios: 1997, 1998, 1999

Ementa: IPI NA IMPORTAÇÃO

Não havendo impugnação específica a respeito desse tributo aplicam-se mutatis mutandis as mesmas conclusões da motivação relativa à exigência do II.

Lançamento Procedente em Parte”

A DRJ argumentou, em suma, o que passo a expor.

a-) quanto aos tributos e às multas de ofício

Socorreu-se do disposto no PARECER COSIT Nº 13 de 31 de maio de 2004, páginas 3044/3057, elaborado em atendimento a solicitação da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) sobre a cobrança de tributos e aplicação de penalidades no caso de inadimplemento das condições previstas na Lei 9.449, de 14 de março de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.072, de 14 de novembro de 1996, que trata do Regime Automotivo Brasileiro, que vigorou entre os anos de 1995 a 1999.

Afirmou que após minuciosa análise das questões levantadas, concluiu o referido Parecer:

“Em face do exposto, concluímos que a inobservância dos termos contidos nos arts. 2º e 7º da Lei nº 9.449, de 1997, enseja tão-somente a aplicação da penalidade prevista na citada lei, em seu art. 13. Além disso, não devem ser cobrados os tributos que deixaram de ser recolhidos, nem a multa do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim, a autoridade a quo afastou a incidência dos tributos e das multas.

b-) quanto à decadência de parte do crédito tributário exigido.

(...)

“Observa-se que os termos do art. 150, § 4º somente são aplicáveis nos casos de importação para consumo em que não haja nenhum óbice para a cobrança imediata do crédito tributário (na data do registro da DI para o II e do desembaraço da mercadoria para o IPI). Quando houver qualquer disposição legal ou contratual que interponha condições suspensivas ou resolutórias na exigência do crédito tributário é óbvio que se aplica o art. 173, I do CTN, haja vista que sem a desistência da beneficiária ou antes do termo legal previsto o lançamento não pode ser efetuado. O art. 173, I, do CTN é claro, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se

AVOP

após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

(...)

É impossível, portanto, proceder-se a subsunção de tais casos ao texto do art. 150, § 4º do CTN, mas sim aos termos do art. 173, I desse Código, ou seja: "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Assim, não é de se aceitar as alegações da petionária quanto à forma de se contar o prazo decadencial e não há qualquer parte do lançamento que tenha sido atingido pela decadência."

c-) quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa.

"A petionária alega que ocorreu cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que tomou ciência dos lançamentos em 24/10/2003, havendo recebido, na ocasião, apenas cópias dos autos de infração e não dos documentos que o instruíam. Como somente obteve as cópias de todo o processo em 07/11/2003, requereu que fosse iniciada a contagem do prazo de impugnação a partir dessa data. Esse pedido foi indeferido, o que, segundo a requerente, ocasionou cerceamento do direito de defesa.

No que se refere ao prazo para impugnação e sua eventual prorrogação o Decreto nº 70.235 de 06/03/1972 - DOU 07/03/1972 em seus arts. 15 e 18 dispõe, verbis:

(...)

A Lei expressamente dispõe quanto aos casos de devolução desse prazo. Pelos textos acima transcritos verifica-se que não está prevista a dilação do prazo de impugnação pelo fato de a interessada haver obtido os demais documentos que integram o processo em data posterior à intimação. Assim, não constitui cerceamento do direito de defesa a negativa de dilação do prazo requerido pela petionária, haja vista que não há previsão legal para tal concessão. Os termos do caput do art. 15 dispõe que a impugnação deve ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência (na forma do art. 5) e não da data em que a autuada obtiver todos os documentos do processo, aliás, apenas para efeito comparativo, também, no âmbito do Poder Judiciário a citação é procedida apenas com a inicial, cabendo ao réu obter as cópias das demais partes do processo que julgar necessárias à sua defesa.

Assim, quanto ao prazo de impugnação, não houve qualquer cerceamento ao direito de defesa da autuada, haja vista que foi obedecida a Lei dando-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar, contados a partir da intimação, conforme se constata às fls. 19 e 88. São, portanto, improcedentes as alegações da petionária nesse sentido."

d-) quanto às proporções exigidas na legislação relativamente às aquisições de matérias-primas nacionais e importadas.

“Relativamente ao descumprimento da proporção fixada no art. 7º do Decreto nº 2.072, nos anos de 1997, 1998 e 1999, alegou a impugnante que diante das diversas redações das medidas provisórias que disciplinaram a matéria, bem como dos Decretos que a regulamentaram, ora estabelecendo que o cálculo das proporções relacionadas com matérias-primas fosse realizado de forma global, ora de forma individual (da mesma matéria-prima), a IMPUGNANTE mediante informações obtidas junto ao MICT, providenciou periodicamente a entrega dos relatórios trimestrais relacionados com o regime automotivo, em especial, no que tange aos dados necessários a apuração das proporções relacionadas com importações (anexo V dos relatórios entregues) e aquisições internas (anexo VI dos relatórios entregues de matérias-primas).

Alega que seguiu estritamente as orientações do referido Ministério relativamente ao preenchimento dos relatórios trimestrais, nos anos de 1997, 1998 e 1999, entregando-os mediante consideração do valor global das importações e das aquisições no mercado interno de matérias-primas e não de forma individualizada (da mesma matéria-prima). Em 26 de setembro de 2000 o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por intermédio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção e da Coordenação Geral de Incentivos, Financiamento e Investimento Econômico, através do ofício nº 274/00-SDP/COGIFI, fls. 135/136, aprovou integralmente o regime automotivo relativamente aos anos de 1996, 1997 e 1999, no que tange aos requisitos previstos no artº 7º do Decreto nº 2.072/96 (proporção entre matérias-primas importadas e nacionais).

Ocorre que, a Impugnante apenas omitiu na sua informação, o que consta no final do referido Ofício, ou seja, a expressão “sujeito à verificação fiscal e cambial”. Ora, tal verificação fiscal e cambial é de competência da Secretaria da Receita Federal e é exatamente o que foi feito pela Fiscalização, tendo como resultado o presente processo. Se o Ministério em questão tivesse admitido que o beneficiário havia cumprido todas as condições e requisitos do regime, não havia por que fazer constar do Ofício que encerrou o programa a condição acima cuja verificação de cumprimento cabe à Secretaria da Receita Federal.

Cabe aqui lembrar que o art. 6º do Decreto nº 1.761, de 26/12/1995, determinava avaliação global anual de matérias-primas ao dispor que a proporção entre as aquisições de matérias-primas produzidas no País e as importações de matérias-primas com redução do imposto deverá ser, no mínimo, por ano-calendário, de um por um.

O programa referente ao regime automotivo geral concedido à empresa trata-se de isenção específica concedida a prazo certo através do contrato celebrado na vigência da MP 1.272/96 e do Decreto 1.761/95; entretanto, em 1997, com o advento da nova legislação para o regime, a empresa, de comum acordo, optou pela nova legislação que alterou a forma de apuração da proporção de matéria-prima – Lei 9449/97 e Decreto 2.072/96. Assim, fez-se necessária a celebração de novo contrato através do instrumento “Termo de Aprovação Aditivo”, fls. 155. Referido instrumento em sua Cláusula Segunda dispõe: A EMPRESA BENEFICIÁRIA obriga-se a atender todas as proporções, limites e índice de nacionalização definidos no Decreto nº 2.072/96.

prop

O art. 7º do Decreto 2072/96, por sua vez determina:

“A proporção entre as aquisições de cada matéria-prima produzida no País e as importações da mesma matéria com redução do imposto de importação deverá ser, no mínimo, por ano-calendário, de um por um.”

Transcreve alegações da empresa que basicamente dizem respeito à falta das mercadorias no mercado nacional e defende que, *in casu*, o intérprete deve ater-se à literalidade do texto, conforme previsto no CTN, artigo 111, e no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), artigo 129.

Defende ser da SRF a competência para lançar os tributos e as penalidades decorrentes do descumprimento do regime.

e-) quanto ao índice médio de nacionalização – art. 11 do Decreto nº 2.072/96 (itens 001 – parcial e 003 – integral – do auto de infração relacionados com II e multas administrativas e item 001 – parcial – do auto de infração relacionado com IPI).

“O art. 11 do Decreto nº 2.072/96 determina que o “Índice Médio de Nacionalização” deverá ser, no mínimo, sessenta por cento.”

Considera-se Índice Médio de Nacionalização, a proporção entre o valor dos “insumos” produzidos no País e a soma dos “insumos” produzidos no País com o valor FOB das importações de “insumos”, deduzidos os impostos e o valor das importações realizadas sob o regime de drawback, utilizados na produção global de cada “beneficiário”, em cada ano calendário.

Segundo a fiscalização o MDIC avaliou o índice em 57,07%; entretanto em 25.06.2003, a empresa apresentou, intempestivamente e no curso da ação fiscal valores adicionais de aquisições de matérias-primas adquiridas no País que não foram informados nos Relatórios Trimestrais, a época da apresentação ao MDIC, durante a vigência do contrato; ademais, a empresa deveria apresentar até 31.01.1998, o relatório anual consolidado referente a 1997, com todos os valores de aquisições no mercado interno e externo discriminados por rubricas, para efeito de avaliação do programa; assim, o Secretário de Desenvolvimento da Produção - SDP, órgão subordinado ao MDIC, em despacho exarado em 13.09.2000 aprovou o encerramento do programa, por decurso de prazo, com indicativo de inadimplemento, no ano de 1997, com relação ao índice médio de nacionalização. Portanto, destacou a fiscalização, a verificação fiscal do cumprimento do programa foi realizada tão somente em relação aos valores apresentados ao MDIC tempestivamente na vigência do contrato encaminhados à SRF através do Ofício nº 274/00-SDP-COGIFI, à época da vigência do contrato. E que da análise do programa referente ao regime automotivo geral concluiu que o índice médio de nacionalização do ano de 1997 permaneceu inferior ao percentual exigido pela legislação, tendo aquele grupo de fiscalização apurado índice de 59,76%.

Alega que a divergência apontada pela autoridade fazendária, cerca de 0,24% (60% - 59,74%), decorre do fato de que a autoridade fazendária



não considerou o valor total das aquisições de matérias-primas no mercado interno.

A própria impugnante reconhece as incorreções conforme podemos verificar em sua impugnação às fls. 2917, anexando, inclusive, planilhas contendo a relação de notas fiscais (docs. 34 a 98), que, segundo ela, atestam o cumprimento do índice médio de nacionalização relativamente ao ano de 1997.

Entretanto, cabe considerar que, além de ter apresentado juntamente com a impugnação datada de 24/11/2003, planilha contendo a relação de notas fiscais que segundo ela atestam o cumprimento do índice médio de nacionalização em relação ano de 1997, no dia seguinte em 25/11/2003, apresentou "informações complementares à impugnação" alegando: "na data de hoje a Requerente localizou os documentos fiscais relacionados na planilha acima citada, tendo detectado que no ano de 1997, o valor das aquisições de alumínio para moldes totalizou R\$ 59.401,21 e não R\$ 113.229,47 tal como anteriormente informado, vez que duas das operações nelas indicadas foram realizadas no ano de 1998."

Ainda, posteriormente, em 19/03/2004, fora do prazo da impugnação previsto no artigo 15 do Decreto 70.235/72, o contribuinte apresenta informações complementares à impugnação anteriormente apresentada juntamente com 65 (sessenta e cinco) anexos, alegando que por ocasião da IMPUGNAÇÃO, a então requerente apresentou planilha contendo relação de notas fiscais que atestam o cumprimento do índice médio de nacionalização relativamente ao ano de 1997, tendo, no entanto, protestado pela posterior juntada das notas fiscais constantes da referida planilha. Isso porque as operações relacionadas com o período acima citado abrangem milhares de notas fiscais emitidas por diversos fornecedores, que somente agora a Requerente conseguiu compilar e xerocopiar.

No tocante à produção de prova documental – que é o meio de prova admitido no processo administrativo fiscal - , após a impugnação, entendo que não foi vislumbrada no caso a ocorrência de qualquer das condições estabelecidas pelo § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações posteriores, que estabelece...

(...)

Logo, concluímos das alíneas acima que:

- a) O interessado não demonstrou motivo de força maior pela impossibilidade da apresentação dos documentos juntamente com a impugnação.*
- b) Os documentos não se referem a fato ou a direito superveniente, pois todas as notas fiscais apresentadas posteriormente à impugnação são do ano de 1997.*
- c) As notas fiscais não contrapõem fatos ou razões posteriores aos autos.*

prop

Assim, a prova documental deve ser apresentada com a impugnação. Preclui, portanto, o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que ocorra uma das condições previstas em suas alíneas. Como não restou comprovada a ocorrência de nenhuma dessas condições, inaceitável a argumentação fundada na juntada de documentos a título exemplificativo, para posterior complementação."

(...)

Após discorrer sobre as intimações efetuadas pela fiscalização para que a empresa apresentasse a documentação comprobatória do cumprimento do regime, o voto condutor conclui:

"A própria interessada em sua Impugnação às fls. 2917 informa que as planilhas apresentadas "relaciona as aquisições de matérias-primas que não foram apresentadas nos relatórios trimestrais."

Portanto, agiu corretamente a fiscalização ao considerar o cumprimento do programa tão somente em relação aos valores apresentados ao MDIC tempestivamente na vigência do contrato.

O que se depreende da impugnação é que a autuada pretende a todo custo ajeitar sua contabilidade e documentos a fim de descaracterizar a constatação pela fiscalização da SRF do descumprimento das proporções limites e índices da Lei n.º 9449/1997, extinguindo, assim, a exigência do crédito tributário."

Em face do exposto, a Turma votou pela procedência em parte do Auto de Infração, devendo ser cobrado apenas as penalidades do art. 13 da Lei 9.449/97.

Ao considerar o Auto de Infração procedente em parte, a DRJ manteve o crédito tributário no valor de R\$ 7.660.246,48, relativo à multa regulamentar do Regime Automotivo e cancelou o crédito tributário no valor de R\$ 1.581.015,06, relativo ao II e IPI, aos juros de mora e multa proporcional do II e IPI. (grifei)

Dessa decisão recorreu de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, por ser o crédito tributário superior ao limite de alçada previsto no art. 2º da Portaria MF 375/2001.

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou recurso voluntário acompanhado de depósito recursal, (fls. 3125/3129), repetindo as razões da impugnação e alegando, também:

- Decadência

O entendimento esposado pela Delegacia de Julgamento é no sentido de que quando houver disposição legal ou contratual que interponha condições suspensivas ou resolutórias na exigência do crédito tributário aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN e não no art. 150, § 4º, pois não havendo desistência da beneficiária, ou fim do termo legal previsto o lançamento não pode ser efetuado.

No entanto, deve ser reconhecida a ocorrência da decadência, pois esse Colegiado em situação análoga, ou seja, em importação sob o regime de Drawback, já decidiu em diversas oportunidades que a contagem do prazo decadencial inicia-se na data da

And

ocorrência do fato gerador e não do recebimento do relatório por parte da autoridade fazendária. E ainda que fosse o caso de aplicação da regra contida no artigo 173, I do CTN deveria o órgão julgador ter cancelado **parcialmente** a exigência contida no item 002 – descumprimento da proporção – matéria-prima nacional X matéria-prima importada no ano de 1997, e **integralmente** o item 003 – descumprimento da proporção – insumos nacionais x insumos importados em 1997, pois para esse ano já havia operado a decadência. (grifos do original)

- **Descabimento da exigência contida no item 002 do Auto de Infração.**

Uma vez que a autoridade competente, - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por intermédio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção – SDO e da Coordenação Geral de Incentivos, Financiamento e Investimento Econômico – COGIFI – **aprovou integralmente o regime automotivo relativamente aos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999, no que tange aos requisitos previstos no art. 7º do Decreto 2.072/96 (proporção entre matérias-primas importadas e nacionais)**, resta claro que a exigência contida no item 002 do auto de infração relacionada com a multa administrativa de 60% é totalmente descabida. (grifos do original)

- **Aprovação dos benefícios concedidos à Recorrente.**

Nos termos constantes do Termo de Aprovação nº 005/96, a Recorrente deveria até o ano de 1999, adotar as proporções fixadas no art. 6º do Decreto 1761/95, isto é, o valor FOB de importações de matérias-primas deveria corresponder ao mesmo valor de aquisição de qualquer matéria-prima no mercado interno (proporção global em razão dos valores e não individual para cada matéria-prima).

- **Mudança na legislação aplicável.**

Após a celebração do Termo de Aprovação nº 005/96 houve alteração na legislação que passou a prever, em algumas Medidas Provisórias, a possibilidade de o Poder Executivo estabelecer que a relação entre o valor FOB das matérias-primas importadas e as nacionais, fosse fixada para **cada matéria-prima e não de forma global.**

- **Posicionamento adotado pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo e nulidade da autuação.**

Diante das diversas redações das medidas provisórias que disciplinaram a matéria, bem como dos Decretos que a regulamentaram, ora estabelecendo que o cálculo das proporções relacionadas com matéria-prima fosse realizado de forma global, ora de forma individual, a Recorrente, mediante informações obtidas junto ao MICT, providenciou periodicamente a entrega dos relatórios trimestrais relacionados com o regime automotivo, em especial no que tange aos dados necessários à apuração das proporções relacionadas com importações e aquisições internas de matérias-primas.

Seguindo orientação daquele Ministério a recorrente, relativamente aos anos de 1997, 1998, 1999, entregou os relatórios mediante consideração do valor global das importações e das aquisições no mercado interno das matérias-primas e não de forma individualizada.

mp

Tanto é assim, que em 26 de setembro de 2000, o referido Ministério aprovou integralmente o regime automotivo relativamente aos anos de 1996 a 1999, no que tange aos requisitos previstos no art. 7º do Decreto nº 2.072/96 (proporção entre matérias-primas importadas e nacionais). (grifo do original)

Tendo em vista a aprovação relacionada com o cumprimento do art. 7º do Decreto nº 2.072/96, a autoridade fazendária poderia, no máximo, rever os créditos tributários relacionados com o não cumprimento do requisito previsto no art. 11, do Decreto 2.072/96, relativamente ao ano de 1997.

Alega, novamente, a falta ou insuficiência da matéria-prima no mercado nacional, motivo pelo qual, em alguns casos, haver importado tal matéria-prima em quantidade maior que a prevista no Acordo.

Alega, também, que a autoridade julgadora desconsiderou a documentação juntada em 25/11/2003, em especial a correspondência enviada por diversas entidades de classe, como, por exemplo, a Associação Nacional das Indústrias de pneumáticos – ANIP, da qual a recorrente é associada, onde foram solicitadas ao Ministério da Agricultura providências relacionadas com o pagamento da subvenção econômica devida aos produtores nacionais de borracha natural, com o objetivo de incentivar a comercialização da produção nacional.

- **Do cumprimento por parte da Recorrente do índice médio de nacionalização – Art. 11 do Decreto nº 2.072/96.**

A autoridade fazendária alega que a recorrente atingiu, no ano de 1997, o índice médio de nacionalização de 59,76%, quando o correto seria de 60%. Todavia, a diferença apontada decorre do fato de que a autoridade fazendária não considerou o valor total das aquisições de matéria-prima no mercado interno.

No entanto, a recorrente apresentou documentos corrigindo as informações prestadas nos relatórios do segundo ao quarto trimestres de 1997, que não foram aceitos pela autoridade fazendária.

- **Do pedido.**

Tendo sido comprovado o cumprimento do índice médio de nacionalização do ano de 1997, requer:

- a reforma da decisão relativamente à multa de 70%.

- a preliminar de decadência relativamente ao ano de 1997, integralmente e do ano de 1998, parcialmente.

- não sendo aceita a preliminar, requer a improcedência da autuação com a reforma da decisão recorrida, para que nada lhe seja exigido a título de multa administrativa.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

O que motivou a lavratura do auto de infração foi a constatação de que a empresa beneficiária do regime automotivo teria descumprido a proporção de matéria-prima e o índice médio de nacionalização, estabelecidos nos artigos 7º e 11 do Decreto 2.072/96 (Medida Provisória nº 1.483-18, de 31/10/96, posteriormente aprovada pela Lei nº 9.449, de 14/03/97), ocorrendo excesso de importações de matérias-primas, ao amparo da redução, em relação às aquisições de matérias-primas produzidas no País. Foram cobradas as diferenças do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, as multas de ofício e as multas de 60% prevista no 13, inciso III, e de 70% prevista no art. 13, inciso V, ambas da Lei nº 9.449/1997.

A autoridade julgadora, ao apreciar a impugnação, exonerou a contribuinte do pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.581.015,06 relativo ao II, ao IPI, aos juros de mora do II e IPI e às multas proporcionais do II e do IPI e manteve o crédito tributário no valor de R\$ 7.660.246,48 relativo às multas regulamentares do Regime Automotivo. Recorreu de ofício. A empresa apresentou recurso voluntário.

A empresa alega cerceamento do direito de defesa, já que em 24/10/2003, quando cientificada da lavratura dos autos de infração, recebeu apenas cópia dos autos de infração. Protocolou em 05/11/2003 requerimento junto a IRF/São Paulo, solicitando cópia do inteiro teor do processo para obter a documentação necessária e obteve tais cópias em 07/11/2003, data a partir da qual passou a entender a autuação.

Requeru ao Inspetor da IRF/São Paulo o reinício da contagem do prazo para apresentação de defesa mediante consideração da referida data. Em 21/11/2003 foi informada de que tal pedido teria sido indeferido.

Em 24/11/2003 apresentou a impugnação e em 25/11/2003, um dia depois, apresentou planilha com relação de notas fiscais, requerendo que a documentação anexa fosse considerada quando do julgamento do mérito.

Posteriormente, em 19/03/2004, a contribuinte apresentou informações complementares à impugnação juntamente com 65 (sessenta e cinco) volumes, que estão anexos aos autos.

Tais documentos não foram analisados pela DRJ, que alegou intempestividade na sua apresentação e que não foi vislumbrada a ocorrência de qualquer das condições estabelecidas pelo parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações posteriores, já que não foi demonstrado motivo de força maior para a sua não apresentação junto com a impugnação, não se trata de fato ou direito superveniente e que as notas fiscais não contrapõem fatos ou razões posteriores aos autos.

Ocorre que o parágrafo 5º do mesmo artigo estabelece que a juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que fique demonstrada a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo 4º. E o parágrafo 6º determina que, caso já tenha sido proferida a decisão de

And

primeira instancia, os documentos permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Ora, a juntada dos documentos foi efetivada, mesmo que em forma de anexos, o que demonstra haver dúvida quando ao atendimento ou não das condições estabelecidas pelo quarto parágrafo. Entretanto, a decisão recorrida ainda não havia sido proferida.

Ademais, na sessão de julgamento em que esta Relatora apresentava proposta de diligência, os demais Conselheiros ponderaram e ela acatou que, tendo em vista a grandeza da autuação e em homenagem ao princípio da ampla defesa, deveria ter sido concedido um prazo de 30 dias para a apresentação da impugnação contados a partir da data em que a então impugnante teve acesso aos documentos constantes dos autos.

Com tais considerações e em homenagem aos princípios da ampla defesa e da verdade material, declaro a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, determinando que outra deve ser proferida considerando todos os documentos dos autos, inclusive os anexos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora